



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 88
Teresina (PI), Março de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 191, de 8.3.2022 – Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 9.3.2022)

Lei Complementar nº 192, de 11.3.2022 – Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências. (Publicação no DOU 11.3.2022 – Edição extra)

Lei Complementar nº 193, de 17.3.2022 – Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp). (Publicação no DOU 18.3.2022)

Lei nº 14.309, de 8.3.2022 – Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a realização de reuniões e deliberações virtuais pelas organizações da sociedade civil, assim como pelos condomínios edilícios, e para possibilitar a sessão permanente das assembleias condominiais. (Publicação no DOU 9.3.2022)

Lei nº 14.310, de 8.3.2022 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. (Publicação no DOU 9.3.2022)

Lei nº 14.311, de 9.3.2022 – Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não

imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica. (Publicação no DOU 10.3.2022)

Lei nº 14.312, de 14.3.2022 – Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro); e altera as Leis nºs 8.677, de 13 de julho de 1993, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 11.124, de 16 de junho de 2005, e 11.977, de 7 de julho de 2009. (Publicação no DOU 15.3.2022)

Lei nº 14.313, de 21.3.2022 – Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre os processos de incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a utilização, pelo SUS, de medicamentos cuja indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Publicação no DOU 22.3.2022)

Lei nº 14.314, de 24.3.2022 – Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19. (Publicação no DOU 25.3.2022)

Lei nº 14.318, de 29.3.2022 – Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional. (Publicação no DOU 30.3.2022)

Lei nº 14.321, de 31.3.2022 – Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. (Publicação no DOU 1º.4.2022)

Medida Provisória nº 1.105, de 17.3.2022 – Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Publicação no DOU 18.3.2022)

Medida Provisória nº 1.106, de 17.3.2022 – Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos. (Publicação no DOU 18.3.2022)

Medida Provisória nº 1.108, de 25.3.2022 – Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Publicação no DOU 28.3.2022)

Medida Provisória nº 1.109, de 25.3.2022 – Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 28.3.2022)

Decreto nº 10.985, de 8.3.2022 – Altera o Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e dispõe sobre a devolução ficta de automóveis em decorrência da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Publicação no DOU 9.3.2022)

Decreto nº 10.990, de 9.3.2022 – Regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos dos benefícios do auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão. (Publicação no DOU 10.3.2022)

Decreto nº 10.994, de 14.3.2022 – Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Procuradoria-Geral Federal e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no DOU 15.3.2022)

Decreto nº 10.996, de 14.3.2022 – Altera o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, que institui a Estratégia

de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 15.3.2022)

Decreto nº 10.999, de 17.3.2022 – Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2022. (Publicação no DOU 18.3.2022)

Decreto nº 11.008, de 25.3.2022 – Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. (Publicação no DOU 28.3.2022)

Decreto nº 11.013, de 29.3.2022 – Altera o Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta o Programa Auxílio Brasil. (Publicação no DOU 29.3.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.016, de 29.3.2022 – Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Publicação no DOU 30.3.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 262, de 30.03.2022 - Institui a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

Lei Complementar nº 263, de 30.03.2022 - Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, a Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005 e a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

Lei nº 7.730, de 08.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário Mesa de Pedra. (Publicação no [DOE nº 045](#), de 08.03.2022)

Lei nº 7.731, de 09.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública o PACE - Projeto Água Cidadania e Ensino. (Publicação no [DOE nº 046](#), de 09.03.2022)

Lei nº 7.732, de 10.03.2022 - Estabelece diretrizes de incentivo ao turismo no âmbito do estado do Piauí, por meio da instalação de placas nas entradas dos municípios, contendo informações sobre atrativos turísticos. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.733, de 10.03.2022 - Dispõe sobre Campanha Estadual de Incentivo ao Turismo Religioso, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.734, de 10.03.2022 - Dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico de mulheres mastectomizadas, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.735, de 10.03.2022 - Estabelece a obrigação dos hospitais veterinários, clínicas, consultórios, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando constatarem nos animais indícios de maus-tratos, comunicar o fato à polícia civil do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.736, de 10.03.2022 - Institui o Plano Piauiense de Juventude e Sucessão Rural. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.737, de 10.03.2022 - Dispõe sobre o direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.738, de 10.03.2022 - Proíbe, no âmbito do estado do Piauí, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, composto por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.739, de 10.03.2022 - Institui o dia 27 de março como o Dia estadual em Memória às vítimas do novo Coronavírus (COVID-19). (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.740, de 10.03.2022 - Integra o Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.741, de 10.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação dos Municípios do Vale do Itain – AMVI. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.742, de 10.03.2022 - Dispõe sobre a declaração e reconhecimento de Utilidade Pública no Estado do Piauí, da Associação Piauiense de Engenharia. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.743, de 10.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Pesquisa e Tratamentos Multidisciplinares da Paralisia Cerebral - Instituto Rizo Movement. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.744, de 10.03.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Rio Guaribas FUNRIO, com sede no povoado Torrões, município de Picos - PI. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.745, de 10.03.2022 - Denomina de Deputado Assis Carvalho, o trecho da rodovia que liga o município de Ipiranga do Piauí ao entroncamento na BR-230 (Café da Rosa), no município de Oeiras-PI. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.746, de 10.03.2022 - Institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa Autista no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.747, de 10.03.2022 - Dispõe sobre a criação do Monumento Natural Estadual das Itans, no município de Cajueiro da Praia - Piauí. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.748, de 10.03.2022 - Institui o Selo Firmino Filho Instituição Amiga da Criança e do Adolescente no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Lei nº 7.749, de 11.03.2022 - Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados. (Publicação no [DOE nº 048](#), de 11.03.2022)

Lei nº 7.750, de 14.03.2022 - Dispõe sobre assistência humanizada, antirracista e não transfóbica; estabelece medidas sobre o direito a ter uma doula durante o parto, nos períodos de pré-parto, pós-parto e em situação de abortamento; garantia do direito de se manifestar através de seu plano individual de parto durante o período de gestação e parto; institui mecanismos para coibir a violência obstétrica no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 049](#), de 14.03.2022)

Lei nº 7.751, de 14.03.2022 - Dispõe sobre a realização prévia de teste de glicemia capilar nos pacientes em atendimento emergencial nas unidades/estabelecimentos de saúde das redes pública e privada conveniada com o SUS, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 049](#), de 14.03.2022)

Lei nº 7.752, de 14.03.2022 - Institui o Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 049](#), de 14.03.2022)

Lei nº 7.753, de 14.03.2022 - Dispõe sobre o incentivo ao plantio de espécies vegetais nativas dos biomas do Piauí em substituição à plantação e cultivo do Nim Indiano (Azadirachta indica A. Juss), no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 049](#), de 14.03.2022)

Lei nº 7.754, de 14.03.2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas produtoras, distribuidoras e vendedoras de equipamentos de informática instaladas no Estado do Piauí, criarem e manterem programa de recolhimento, reciclagem e destruição de equipamentos de informática. (Publicação no [DOE nº 049](#), de 14.03.2022)

Lei nº 7.755, de 18.03.2022 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 053](#), de 18.03.2022)

Lei nº 7.756, de 21.03.2022 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí (FUNFAPI). (Publicação no [DOE nº 054](#), de 21.03.2022)

Lei nº 7.757, de 28.03.2022 – Denomina de Dr. Alberto Silva, a PI-112, que liga a capital Teresina-PI, ao município de União-PI. (Publicação no [DOE nº 060](#), de 28.03.2022)

Lei nº 7.758, de 28.03.2022 – Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-53 de Jardim do Mulato. (Publicação no [DOE nº 061](#), de 29.03.2022)

Lei nº 7.759, de 28.03.2022 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Agropecuária de Produtores de Anacleto e Região, com sede na cidade de PIO IX-PI. (Publicação no [DOE nº 060](#), de 28.03.2022)

Lei nº 7.760, de 28.03.2022 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Baixo, com sede na cidade de Campo Alegre do Fidalgo-PI. (Publicação no [DOE nº 060](#), de 28.03.2022)

Lei nº 7.761, de 29.03.2022 - Fica garantida ao portador de Transtorno do Espectro do Autismo a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião, sendo vedada sua discriminação. (Publicação no [DOE nº 061](#), de 29.03.2022)

Lei nº 7.762, de 29.03.2022 - Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing. (Publicação no [DOE nº 061](#), de 29.03.2022)

Lei nº 7.763, de 30.03.2022 - Altera a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí AGRESPI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

Lei nº 7.764, de 30.03.2022 – Dispõe sobre a transformação dos cargos de agente penitenciário em cargos de policial penal, até a edição do Estatuto dos Policiais Penais previsto na Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

Lei nº 7.765, de 30.03.2022 – Estabelece a forma e o valor da remuneração dos juizes leigos e conciliadores do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

Lei nº 7.766, de 30.03.2022 – Dispõe sobre a incorporação aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do magistério e de apoio técnico e administrativo da educação básica do estado do Piauí, o valor atualmente percebido do auxílio-alimentação, define o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargo efetivo. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

Lei nº 7.767, de 30.03.2022 – Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004 e a Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

Lei nº 7.768, de 30.03.2022 – Altera a Lei nº 5.933, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Remuneração Variável atribuída aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do estado do Piauí – DETRAN/PI. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

Lei nº 7.769, de 30.03.2022 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí -DETRAN/PI. (Publicação no [DOE nº 063](#), de 31.03.2022)

Lei nº 7.770, de 31.03.2022 - Altera a tabela de vencimentos dos Quadros I, II e III do Anexo II da Lei nº Lei 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no [DOE nº 063](#), de 31.03.2022)

Decreto nº 20.682, de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Gameleirinha, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no [DOE nº 041](#), de 02.03.2022)

Decreto nº 20.683, de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Mariana, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no [DOE nº 041](#), de 02.03.2022)

Decreto nº 20.684, de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Pedra Branca, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no [DOE nº 041](#), de 02.03.2022)

Decreto nº 20.685, de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Ponta da Serra, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no [DOE nº 041](#), de 02.03.2022)

Decreto nº 20.6856 de 02.03.2022 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região da Comunidade Salininha, destinada à implantação de poço tubular comunitário, no município de Dom Inocêncio/PI. (Publicação no [DOE nº 041](#), de 02.03.2022)

Decreto nº 20.710, de 08.03.2022 - Altera o Decreto nº 20.096, de 11 de outubro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviço para atendimento das demandas das unidades hospitalares e coordenações regionais de saúde, autoriza o repasse financeiro a diretores e coordenadores em vista do regime de transição da estrutura orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 045](#), de 08.03.2022)

Decreto nº 20.729, de 10.03.2022 - Altera o Decreto 20.525, de 1º de fevereiro de 2022. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Decreto nº 20.733, de 10.03.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; e Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Decreto nº 20.734, de 10.03.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 10.03.2022)

Decreto nº 20.743, de 11.03.2022 - Revoga o § 8º do artigo 1º do Decreto 20.525, de 1º de fevereiro de 2022. (Publicação no [DOE nº 048](#), de 11.03.2022)

Decreto nº 20.754, de 15.03.2022 - Autoriza a adoção do número de Cadastro de Pessoa Física como número de Registro Geral Nacional. (Publicação no [DOE nº 050](#), de 15.03.2022)

Decreto nº 20.761, de 15.03.2022 - Altera o Decreto nº 14.910, de 03 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de diárias a militares, servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 050](#), de 15.03.2022)

Decreto nº 20.764, de 16.03.2022 - Aprova o Estatuto da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional, Governança e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Piauí FUAPI, constante no Anexo Único deste Decreto. (Publicação no [DOE nº 051](#), de 16.03.2022)

Decreto nº 20.765, de 16.03.2022 - Declara interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel denominado Arvoredo, situado no município de Teresina/PI. (Publicação no [DOE nº 051](#), de 16.03.2022)

Decreto nº 20.766, de 18.03.2022 - Altera o anexo único do Decreto nº 17.126, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a colaboração entre Estado e municípios por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE e dispõe sobre o modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar da rede pública de ensino no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 053](#), de 18.03.2022)

Decreto nº 20.770, de 18.03.2022 - Declara de interesse social, para fins de desapropriação, lotes de terra situados no loteamento Candeeiros, zona rural do município de Luzilândia-PI, destinados à construção de casas populares, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 053](#), de 18.03.2022)

Decreto nº 20.598, de 11.03.2022 - Declara de interesse social, para fins de desapropriação, as áreas de terra situadas no município de Lagoa de São Francisco (PI), destinadas ao atendimento dos Povos Indígenas Nazaré do Povo Tabajara Tapuio Itamaraty de Lagoa de São Francisco. (Publicação no [DOE nº 053](#), de 18.03.2022)

Decreto nº 20.773, de 21.03.2022 - Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 18.641, de 07 de novembro de 2019, que dispõe sobre gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo, institui o cartão de crédito do servidor, e dá outras

providências. (Publicação no [DOE nº 054](#), de 21.03.2022)

Decreto nº 20.783, de 25.03.2022 - Aprova o Plano Estratégico 2021-2026 da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI. (Publicação no [DOE nº 058](#), de 25.03.2022)

Decreto nº 20.784, de 26.03.2022 - Altera o Decreto nº 20.525, de 1º de fevereiro de 2022, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 59 – Edição Extraordinária](#), de 26.03.2021)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PGE - Edital do Concurso de Promoção nº 01/2022 (Publicação no [DOE nº 045](#), de 08.03.2022)

Relatórios de Execução Orçamentária (Publicação no [DOE nº 061](#), de 29.03.2022)

Resolução CEGP nº 04, de 10.03.2022 – “Revogar o inciso II do Art. 2º da Resolução Nº 01, de 18 de março de 2011, do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, que passa a vigorar conforme estabelecido nesta Resolução.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 061](#), de 29.03.2022)

Portaria GAB nº 013/2022, de 22.02.2022 - Estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 043](#), de 04.03.2022)

Portaria GAB nº 013/2022, de 22.02.2022 - Estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 048](#), de 11.03.2022)

Portaria nº 3, de 14.03.2022 – Revoga a Portaria nº 2, de 04 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a redução em 50% (cinquenta por cento) do trabalho presencial na sede da Fundação Piauí Previdência e sobre a suspensão dos atendimentos presenciais não agendados no âmbito da PiauíPrev. (Publicação no [DOE nº 051](#), de 16.03.2022)

Portaria/GSJ/Nº 16/2022 - Determina os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 052](#), de 17.03.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 027/2022 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, para contratação de serviço de comunicação visual para confecção de placas de fachada, placas de inauguração e demais placas que sinalizem obras e ações em escolas, prédios das Gerências Regionais, pólos de Universidade Aberta e sede desta Secretaria de Estado da Educação, conforme solicitado no Ofício Nº: 215/2022/SEDUC-PI/GSE/GPCD (ID 3298930), do Processo nº 00011.015051/2020-69” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 053](#), de 18.03.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNITEC nº 1/2022 - Portaria GSF nº XX / 2022, de 15.03.2022 - Institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, no âmbito da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 054](#), de 21.03.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 055/2022 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, para futura contratação de empresa especializada em fornecimento materiais de higiene pessoal e gêneros alimentícios (fórmula infantil), para atender a demanda de 12 meses, de forma assistencial e urgente, com disposições orçamentárias previstas nas fontes 100, 118 e 120, conforme solicitado no Ofício Nº: 25/2022/SASCPI/GAB/DUAF/CPL (ID 3299253), do Processo nº 00024.002489/2021-19.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 054](#), de 21.03.2022)

Portaria conjunta GDPG/CG nº 013/2022 - Estabelece o retorno integral das atividades presenciais da Defensoria Pública do Estado do Piauí, a parti de 04 de abril de 2022, observadas as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID19). (Publicação no [DOE nº 057](#), de 24.03.2022)

Portaria/GSJ/Nº 16/2022 - Determina os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 058](#), de 25.03.2022)

Portaria GAB nº 015/2022, de 22.02.2022 - Dispõe sobre a instauração do Processo de Certificação do Selo Ambiental 2022, constitui a Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental (CADAM) e o Grupo de Trabalho do Selo Ambiental (GTSA) e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 014/2022 - Disciplina as formas de atendimentos aos usuários da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 063](#), de 31.03.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 003/2022, de 08.03.2022 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 048](#), de 11.03.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 004/2022, de 11.03.2022 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 048](#), de 11.03.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 005/2022, de 15.03.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 051](#), de 16.03.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 001/2022, de 24.03.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 058](#), de 25.03.2022)

Resolução CSDPE nº 147/2022, de 03.03.2022 - Altera os incisos I, II, III e IV e parágrafos 1º, 2º, e acrescentar os §§ 3º e 4º do art. 5º; altera o inciso I do art. 6º; o art. 8º; o caput do art. 9; revoga o parágrafo único e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10; altera os §§ 1º, 2º, e 3º, os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 11; altera o inciso III do art. 12; altera o caput do art. 15; altera o § 2º do art. 16; o caput do art. 19, 21 e 22; altera o inciso I e o caput do art. 24; altera o caput e acrescenta o parágrafo único do art. 25; revoga os incisos I, II, III, altera o caput e acrescenta o parágrafo único do art. 28; altera o caput do art. 29, 30, 33 e 35; altera os §§ 2º e 3º do art. 33; acrescenta o art. 34-A da Resolução CSDPE Nº 057/2016, a qual dispõe sobre a

concessão, aplicação e prestação de contas de recursos via Suprimento de Fundos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 4.320. (Publicação no [DOE nº 015](#), de 21.01.2022)

Resolução CEGP nº 03, de 09.03.2022 – “Garantir, a partir da folha de pagamento no mês de Março 2022, a aplicação da diferença de vencimento de 10% (dez por cento) entre classes da carreira policial civil, para os agentes de polícia e escrivães, peritos e delegados”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 051](#), de 16.03.2022)

Resolução nº 01/SUGRIS/2022, de 01.02.2022 - Implementa Política Estadual de Segurança Orgânica no âmbito das Instituições de Segurança Pública e Defesa Civil, com vistas a garantir regular funcionamento destas Instituições, para proteção de ativos estratégicos, tangíveis e intangíveis das polícias civil, militar e bombeiros militares. (Publicação no [DOE nº 060](#), de 28.03.2022)

Resolução TCE nº 03/2022, de 17.03.2022 - Altera a Resolução nº 30/2021, de 16 de dezembro de 2021, fixando novos índices oficiais de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2022. (Publicação no [DOE nº 062](#), de 30.03.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 5/2022 (APROVADO EM 28/03/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA DA CORREGEDORIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE. SERVIDORA PÚBLICA E PENSIONISTA DO ESTADO DO PIAUÍ – PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSORA E PENSÃO POR MORTE - TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA DO ART. 37, INCISO XI, DA CF/88, E ARTS. 8º E 9º DA EC Nº 41/2003 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 602584/DF. TEMA 359 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO - INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE O MONTANTE DA ACUMULAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DA PENSÃO POR MORTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DO DIREITO A QUE O SERVIDOR FAÇA JUS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DA COISA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STF - PARECER PELA POSSIBILIDADE JÁ QUE O ART. 37, XVI, PERMITE A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR DESDE QUE COMPATÍVEL O HORÁRIO COM

PENSÃO POR MORTE, E QUE NÃO ULTRAPASSE O TETO CONSTITUCIONAL.

PARECER PGE/CJ Nº 38/2022 (APROVADO EM 10/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 002/2018. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE. CONSULTA DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ (ACADEPOL) SOBRE A POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE FINAL DE FILA QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, EDITALÍCIA E REGULAMENTAR. REGIMENTO INTERNO DA ACADEPOL QUE DETERMINA O DESLIGAMENTO DO ALUNO QUE NÃO EFETUAR A MATRÍCULA NO PRAZO PREVISTO NO EDITAL OU QUANDO CONVOCADO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, BEM COMO PRESERVAR A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS DURANTE TODO O CERTAME. CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO, INCLUSIVE COM CANDIDATOS QUE JÁ FORAM CONVOCADOS NO ANO DE 2019. CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO E QUE FORAM CONVOCADOS ANTERIORMENTE PARA OS QUAIS NÃO FOI OFERECIDA TAL OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 39/2022 (APROVADO EM 10/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE ENQUADRAMENTO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECENDO O VÍNCULO CELETISTA DA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 6.772/2016. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE REITERADAS MANIFESTAÇÕES PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DOIS PRECEDENTES NORMATIVOS APROVADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO QUE OBRIGAM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005. O CONSULENTE DEVERÁ OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS FIXADAS NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019 E NO PARECER PGE/CJ Nº 065/2019. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 40/2022 (APROVADO EM 08/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). DECRETO ESTADUAL Nº 15.188/2013. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DE SOLICITAÇÃO FORMULADA POR SERVIDOR EFETIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE (SESAPI) PARA O FORNECIMENTO DE CÓPIA DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 2018 E 2019 NA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DE PEDRO II, LOCAL DE TRABALHO DO SOLICITANTE, ELABORADOS PELA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (DIVISA), ORA CONSULENTE. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. CONSIDERANDO A ATUAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 12 E 13 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.188/2013. A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE INSPEÇÕES E AUDITÓRIAS É POSSÍVEL POR PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 7º, VII, "B", DA LEI Nº 12.527/2011, DESDE QUE NÃO CONTENHAM INFORMAÇÕES SIGILOSAS. O INTEIRO TEOR DO DOCUMENTO SOLICITADO NÃO CONSTA DOS AUTOS, PORTANTO O DEFERIMENTO DO PLEITO ESTÁ CONDICIONADO À INEXISTÊNCIA DE SIGILO OU RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE EM RAZÃO DE SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS. ANÁLISE QUE DEVERÁ SER REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO. O NÃO FORNECIMENTO EM RAZÃO DO SIGILO DEVE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, COM POSSIBILIDADE DE RECURSO (ART. 19 E SS. DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.188/2013). NÃO SENDO AUTORIZADO ACESSO INTEGRAL À INFORMAÇÃO POR SER ELA PARCIALMENTE SIGILOSA, É ASSEGURADO O ACESSO À PARTE NÃO SIGILOSA POR MEIO DE CERTIDÃO, EXTRATO OU CÓPIA COM OCULTAÇÃO DA PARTE SOB SIGILO (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011). DEFERIMENTO CONDICIONADO À PRÉVIA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO TEOR DO DOCUMENTO SOLICITADO. ALEGAÇÕES DA CONSULENTE SOBRE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO SOLICITANTE, NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO. A CONSULENTE, COMO AUTORIDADE PÚBLICA, TEM O DEVER DE OFÍCIO DE PROMOVER A APURAÇÃO IMEDIATA DE IRREGULARIDADE QUE TIVER CIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART.

164 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 41/2022 (APROVADO EM 04/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. EDITAL Nº 002/2021 PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO PM. ITEM 12 DO EDITAL QUE FIXOU QUANTITATIVO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NA 1ª ETAPA (PROVA ESCRITA OBJETIVA E DISSERTATIVA) QUE SERIAM CONVOCADOS PARA A 2ª ETAPA (EXAME DE SAÚDE, MÉDICO E ODONTOLÓGICO). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA REGULARMENTE PREVISTA NO EDITAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 376). PLEITO PARA QUE A CLÁUSULA DO EDITAL SEJA REVISTA E OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO QUANTITATIVO SEJAM CONVOCADOS PARA A 2ª ETAPA. TRATAM-SE DE CANDIDATOS QUE FORAM REPROVADOS, ELIMINADOS, DO CONCURSO PÚBLICO E QUE NÃO ESTÃO APTOS A PROSSEGUIREM NO CERTAME. PREVISÃO EXPRESSA DO SUBITEM 12.3 DO EDITAL. PRECEDENTES REITERADOS DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, INCLUSIVE SOBRE CONCURSOS POLICIAIS, A EXEMPLO DAQUELES REALIZADOS PELA POLÍCIA CIVIL EM 2018 PARA OS CARGOS DE DELEGADO, AGENTE E PERITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS RECHAÇANDO TAL PRETENSÃO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 42/2022 (APROVADO EM 09/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. SENTENÇA PENAL QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 8.400,00 EM FAVOR DE ADVOGADA DATIVA PELA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REQUISITO PARA CONSTITUIR-SE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 515, VI, DO CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS GARANTIDOS AO ADVOGADO DATIVO PELOS ARTS. 22 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) APENAS EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL. CASO JÁ ANALISADO PELO PARECER PGE/CJ Nº 354/2021 (CS-SEADPREV). INFORMAÇÕES PRESTADAS POSTERIORMENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM SEGUNDO DEFENSOR EM RAZÃO DA COLIDÊNCIA DE DEFESAS. RECOMENDAÇÃO DE ENVIO À PROCURADORIA JUDICIAL PARA CONHECIMENTO. PROCESSO

EXECUTIVO NECESSÁRIO PARA GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO ESTADO.

PARECER PGE/CJ Nº 49/2022 (APROVADO EM 23/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONSULTA GENÉRICA APRESENTADA PELO EMATER ACERCA DA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO ART. 73, §10º DA LEI Nº 9.504/1997. 1. NA FORMA DA LEI QUE ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES, LEI 9.504/97, "NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO, FICA PROIBIDA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXCETO NOS CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU DE PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR, CASOS EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ PROMOVER O ACOMPANHAMENTO DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA", DE FORMA QUE REFERIDA VEDAÇÃO INCIDE DURANTE TODO O ANO ELEITORAL. 2. A NORMA EM COMENTO REFERE-SE À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADAS DIRETAMENTE A PARTICULARES, E DESTINA-SE A OS AGENTES PÚBLICOS EM GERAL, TODOS ELES, CANDIDATOS OU NÃO, SERVIDORES OU NÃO (AGENTES POLÍTICOS, SERVIDORES CIVIS, CELETISTAS, CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, TITULARES DE CARGO EM COMISSÃO...), ABRANGENDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO DIRETA QUANTO A INDIRETA INDEPENDENTEMENTE DE QUAIS OS CARGOS ESTEJAM EM DISPUTA, E A RESPONSABILIZAÇÃO PODE RECAIR TANTO SOBRE QUEM PRÁTICA O ATO, COMO SOBRE AQUELES QUE SÃO BENEFICIADOS COM ELE. 3. NA HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MESMO ENTE FEDERATIVO OU MESMO DE ENTE FEDERATIVO DISTINTO (ESTA ÚLTIMA INVIÁVEL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO), A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, §10, DA LEI 9.504/97 SERÁ APLICADA NOS CASOS EM QUE O ENTE/ÓRGÃO RECEBEDOR TIVER COMO ÚNICA FUNÇÃO PROMOVER O REPASSE DO BEM À POPULAÇÃO DIRETAMENTE BENEFICIADA, O QUE CONFIGURARIA MERA INTERMEDIÇÃO. 4. POR FIM, CABE RESSALTAR, QUE, MESMO NAS SITUAÇÕES QUE SE AJUSTAM ÀS EXCEÇÕES LEGAIS QUE PERMITIRIAM REALIZAR REFERIDAS CONDUTAS, COMO NO CASO DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CABE LEMBRAR QUE O GESTOR DEVE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO TRATO DA COISA PÚBLICA E NÃO SE DISPENSA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ESTABELECEER BENEFICIÁRIOS, PRAZO DE DURAÇÃO E MOTIVAÇÃO ESTRITA RELACIONADA À CAUSA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, BEM COMO SEGUE VEDADA A

OCORRÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS, CANDIDATOS, PARTIDOS OU COLIGAÇÕES, NA PUBLICIDADE OU DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE O GESTOR SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PELA INOBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTO NA “LEI DAS ELEIÇÕES”. 5. A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONJUNTAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO, NESTAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, É TAMBÉM RECOMENDADA PELA NORMA, COM VISTAS A PREVENIR EVENTUAL EXCESSO.

PARECER PGE/CJ Nº 50/2022 (APROVADO EM 10/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA PARA LIMITAÇÃO DE IDADE MÁXIMA EM CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE CANDIDATO QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO EDITAL. 1. *IN CASU*, A EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA PARA A INVESTIDURA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA ESTÁ RESPALDADA POR LEI, ART. 26, §1º, II, DA LC 37/2004, E FOI REGULARMENTE INSERIDA NO EDITAL DO CERTAME. 2. CONSTATANDOSE, QUANDO DO CURSO DE FORMAÇÃO, QUE O CANDIDATO JÁ EXTRAPOLOU O LIMITE DE IDADE MÁXIMO PARA A INVESTIDURA NO CARGO, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE SEJA, DE LOGO, EXCLUÍDO, EIS QUE, POR RAZÕES LÓGICAS, TRATA-SE DE IMPEDIMENTO DEFINITIVO, IRREVERSÍVEL. 3. ADMITIR-LHE, NO CURSO DE FORMAÇÃO, IMPLICARIA MALFERIR, AINDA, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, EIS QUE IMPORTARIA EM GASTO PÚBLICO DESNECESSÁRIO, COM O CUSTEIO DA RESPECTIVA BOLSA. 4. ALÉM DISSO, CONSOANTE JÁ RESTOU PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SÚMULA 683), O ESTABELECIMENTO DE LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO É LEGÍTIMO QUANDO JUSTIFICADO PELA NATUREZA DO CARGO A SER PREENCHIDO. 5. NESSE TOAR, MOSTRA-SE INVÍAVEL A MATRÍCULA DO CANDIDATO NO CURSO DE FORMAÇÃO, EIS QUE, DE FORMA DEFINITIVA, NÃO ATENDE EXIGÊNCIA LEGAL E EDITALÍCIA PARA O INGRESSO NA CARREIRA.

PARECER PGE/CJ Nº 51/2022 (APROVADO EM 15/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CESSÃO E COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. LEI 4.355/90. DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E SUBUNIDADES DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. BATALHÃO DE GUARDAS. QUADRO DE ORGANIZAÇÃO FIXADO NO DECRETO 18.555/2019. DEMAIS LOTAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES, ALÉM DAQUELAS DEFINIDAS NA LEI 4.355/90, IMPLICAM CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO POLICIAL MILITAR, DE

MODO QUE DEVEM OBSERVAR O LIMITE ESTABELECIDO DO DECRETO ES TADUAL 15.085, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013 (5% DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO) E, ACASO O ESTADO RECEBA RECURSO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, O LIMITE A SER SEGUIDO É O DA PORTARIA Nº 633, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (3% DO EFETIVO EXISTENTE NA CORPORAÇÃO), JÁ QUE TAL EXIGÊNCIA É UMA DAS CONDICIONANTES PARA O REFERIDO REPASSE FINANCEIRO. O SÓ FATO DE EXISTIREM PREVISÕES LEGAIS DIVERSAS QUANTO ÀS DESIGNAÇÕES DOS MILITARES A OUTROS ÓRGÃOS E DE ALI ELES ESTAREM NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POLICIALMILITAR NÃO ELIMINA TRATAR-SE DE CESSÃO/DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR, UMA VEZ QUE ELES SOMENTE PODEM SER CEDIDOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PRÓPRIAS DE SEU CARGO, CONFORME ART. 14, V, DO DECRETO 15.085/2013.

PARECER PGE/CJ Nº 53/2022 (APROVADO EM 23/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR. SOLICITAÇÃO DE COMISSÃO DOS APROVADOS NA PROVA OBJETIVA DO CERTAME PARA QUE SEJA AUMENTADO O NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM CLASSIFICADOS NA PROVA DISCURSIVA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA QUE LIMITA O NÚMERO DE CLASSIFICADOS EM REFERIDA ETAPA DE FORMA ISONÔMICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, MORMENTE, QUANDO JÁ HOMOLOGADAS AS INSCRIÇÕES E INICIADO O PROCESSO SELETIVO PROPRIAMENTE DITO. RECOMENDAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA.

PARECER PGE/CJ Nº 66/2022 (APROVADO EM 31/03/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES E SUAS RESPECTIVAS LOTAÇÕES EM 2021 E DO NÚMERO TOTAL DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS, À PESSOA NATURAL INTERESSADA, QUE FORMULOU REQUERIMENTO AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, *CAPUT*, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER

DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. 5. O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, EM SEU ARTIGO 7º, ESTABELECE QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DIVULGUEM, INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PRINCIPAIS CARGOS E SEUS OCUPANTES, ENDEREÇO E TELEFONES DAS UNIDADES, HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; LICITAÇÕES REALIZADAS E EM ANDAMENTO, COM EDITAIS, ANEXOS E RESULTADOS, ALÉM DOS CONTRATOS FIRMADOS E NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS, E ATÉ MESMO REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO RECEBIDOS POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. 6. DESSE MODO, LEVANDO-SE EM CONTA APENAS AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO SE CONSTATA SEREM OS DADOS SOLICITADOS PELO INTERESSADO IMPRESCINDÍVEIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO, SENDO, INCLUSIVE, DADOS QUE COMPÕEM O DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, VIA DE REGRA. 7. TODAVIA, CABENDO TAL CONSIDERAÇÃO AO PRÓPRIO ÓRGÃO CONSULENTE, UMA VEZ QUE AQUELE ENTENDA QUE TAL SOLICITAÇÃO SE ENQUADRA EM ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 25 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, CUMPRE AO MESMO CLASSIFICAR TAIS DADOS COMO SIGILOSOS, SEGUINDO O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.188/15 (ACIMA TRANSCRITO), PARA ESTE FIM, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, TORNANDO SE POSSÍVEL NEGAR O ACESSO AO INTERESSADO, POR SE TRATAR DE INFORMAÇÃO SIGILOSA.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

PARECER PGE/PP Nº 104/2022 (APROVADO EM 04/03/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DE INATIVIDADE DE MILITARES ESTADUAIS IMPLEMENTADAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. PRECEDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA.

PARECER PGE/PP Nº 108/2022 (APROVADO EM 04/03/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA. MÉDICA AMBULATORIAL. OPÇÃO PELA JORNADA DE 40 HORAS NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 40 HORAS POR TEMPO SUPERIOR A 05(CINCO) ANOS. OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVEM SER CALCULADOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP Nº 169/2022 (APROVADO EM 03/03/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

APOSENTADORIA. MÉDICA AMBULATORIAL. OPÇÃO PELA JORNADA DE 40 HORAS NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 40 HORAS POR TEMPO SUPERIOR A 05(CINCO) ANOS. OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVEM SER CALCULADOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP Nº 179/2022 (APROVADO EM 28/03/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA. MÉDICA AMBULATORIAL. OPÇÃO PELA JORNADA DE 40 HORAS NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 40 HORAS POR TEMPO SUPERIOR A 05(CINCO) ANOS. OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVEM SER CALCULADOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 070/2022/ASL/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 30/03/2022)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE. PROTEÇÃO DE DADOS. LEI 13.709/18. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. AUTORIZAÇÃO DE USO COMPARTILHADO CONDICIONADA À FORMALIZAÇÃO DE AJUSTE. § 1º DO ARTIGO 26.

PARECER Nº 58/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 30/03/2022)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. CONSULTA ACERCA DOS LIMITES DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE CADA ITEM CONTRATADO. ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE ITENS DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM OS QUANTITATIVOS LICITADOS E CONTRATADOS. IGUALMENTE, NÃO SE PODE IMPOR AO ÓRGÃO A ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE AMBOS OS ITENS SOB O ARGUMENTO DE MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO LICITADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE CADA ITEM NÃO PODE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O LIMITE LEGAL DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESTE PARECER.

PARECER Nº 073/2022/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 28/03/2022)

PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

CONSULTORIA SETORIAL/SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO (ART. 25, I, DA LEI 8.666/93). IMPOSSIBILIDADE. CARTA DE EXCLUSIVIDADE RESTRITA AO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER Nº 036/2022/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 08/02/2022)

PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DÚVIDA SOBRE A INTERPRETAÇÃO A SER ADOTADA PARA REGRAS EDITALÍCIAS QUE PREVEJAM A EXIGÊNCIA DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO MÍNIMO.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

Trata-se de consulta da Comissão Permanente de Licitação da SESAPI, através do Despacho 80/2022 (id. 3312009), que levantou questionamentos acerca dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital do Pregão Eletrônico n. 44/2021, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos a fim de suprir as necessidades da referida Secretaria.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

"[...] Diz o Edital (...) **9.10.3.** A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas (...) e **9.10.4.** As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação

ou do item pertinente. Ocorre que esta pregoeira verificou que o Índice da Liquidez Geral da empresa supramencionada é de 0,99 (inferior a 1), tendo, portanto, que verificar os valores do capital mínimo ou do patrimônio líquido que segundo dados do balanço id [3311820](#) são inferiores ao valor total da proposta.

Com isso, resta a dúvida: **O valor a ser considerado por esta pregoeira seria o valor total estimado da contratação ou o valor individual do item?**

Caso o valor a ser considerado seja o total da contratação seria possível a classificação da empresa? Uma vez que, tratar-se de pregão de Registro de Preço, ou seja, apenas uma estimativa de possível compra futura e não uma aquisição imediata do valor total. [...]"

De sua vez, a consulta foi analisada pelo Dr. Arypson Leite, o qual concluiu da seguinte forma: "**1) O valor a ser considerado por esta pregoeira seria o valor total estimado da contratação ou o valor individual do item?** Nos termos do previsto no parágrafo terceiro do artigo 31 da Lei 8.666/93 o percentual de 10% a título de capital mínimo ou valor de patrimônio líquido deve incidir sobre o valor estimado da contratação, ou seja, o valor total. **2) Caso o valor a ser considerado seja o total da contratação seria possível a classificação da empresa? Uma vez que, trata-se de pregão de registro de preços, ou seja, apenas uma estimativa de possível compra futura e não uma aquisição imediata do valor total.** Referida decisão sobre a habilitação da sociedade empresária compete exclusivamente à pregoeira pautada no que dispõe o edital e a lei. Entretanto, se o licitante desatender as exigências habilitatórias deverá a pregoeira examinar as ofertas subsequentes e as qualificações dos demais, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de um que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (inciso XVI do artigo 4º da Lei 10.520/02). [...]"

Acerca das conclusões acima, faço as considerações que seguem.

Ambos os questionamentos podem ser elucidados através do **Acórdão TCU n. 1630/2009 - Plenário**, que trouxe esclarecedoras manifestações sobre os temas ora debatidos. Seguem trechos da referida decisão: [...]

6. Essa pergunta exige a colocação de alguns esclarecimentos. O fato é que a exigência de capital social para o somatório dos lotes ou itens em que pretende concorrer, de regra, pode afastar potenciais concorrentes e prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93). Ao mesmo tempo, diante da possibilidade de que uma determinada licitante possa vencer em dois ou mais lotes, restaria o risco efetivo de que não tivesse capacidade econômico-financeira para adimplir suas obrigações contratuais.

7. Na jurisprudência deste Tribunal, podemos encontrar algumas manifestações sobre a amplitude da exigência de capital social para fins de habilitação. Como exemplo, reproduzo excerto do Voto do Exmo. Ministro

Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 1523/2005 - Plenário, prolatado nos autos do TC 010.341/2005-4, que trata de Levantamento de auditoria no PT 18544103612EP0020. relativo ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Fiscobras 2005):

[...] 52. Ressalte-se que de acordo com o critério alterados nos editais, **a empresa ou consórcio cuja capacidade econômico-financeira se revelar insuficiente para todos os lotes que pretenda disputar não terá, a priori, sua proposta comercial inviabilizada como um todo. Esta remanescerá válida quanto aos lotes para os quais teve sua capacidade aferida.** [...]

8. A regra vislumbrada pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler afasta o cerceamento da competitividade e, ao mesmo tempo, mantém as exigências que garantem o correto cumprimento do contrato. Da forma como foi solucionada a questão, as empresas poderiam apresentar propostas para diversos lotes, desde que cumprissem a exigência para cada um dos lotes em separado. A cumulação de capital somente seria exigível se a empresa vencesse em pelo menos um lote e estivesse concorrendo em outro (s) lote (s). Nesse caso, teria aberta a proposta do lote seguinte somente se tivesse demonstrado que o capital social (e os quantitativos de serviços) eram iguais ou superiores ao somatório do (s) capital (is) exigido (s) no (s) respectivo (s) lote (s) vencido (s) com o capital do lote que estiver em andamento.

9. Em outras palavras, somente se a empresa tiver vencido um lote é que terá que demonstrar que tem capacidade para realizar, além do objeto do lote vencedor, o objeto em que irá concorrer.

10. [...] Note-se que isso permite a empresa, tão-logo seja declarada vencedora de determinado lote, deixe de participar dos lotes/itens que exijam capital em montante superior ao que efetivamente possui, considerando-se para isso o somatório do capital social correspondente ao lote vencido e do capital correspondente ao lote em que irá concorrer.

11. Mais recentemente, por meio do Acórdão 484/2007, o Plenário decidiu determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o seguinte:

“9.3.1. nos próximos certames promovidos pela estatal em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas, reiterando que o estabelecimento de condições para a habilitação econômico-financeira visa a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença;

9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, somados, superem o patrimônio da empresa, visando a assegurar que somente sejam

adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas; (Nova redação dada pelo Acórdão 868/2007 Plenário - Ata 20.)”

12. Os citados precedentes respondem à pergunta apresentada no item 7 da peça de representação da seguinte forma: a compatibilidade do capital social deve ser avaliada em relação aos itens em que a empresa se consagrar vencedora e não em relação aos itens “ofertados”. [...]

15. Sem embargo, parece-me que a redação dos referidos dispositivos editalícios, no que tange à exigência de capital social para fins de habilitação, pode ser aperfeiçoada. Desse modo, para as próximas licitações promovidas pelo Órgão, em especial para os próximos pregões, quando o objeto for dividido em lotes, os editais devem estabelecer, como regra, relativamente às exigências de habilitação, que: a) as licitantes podem apresentar propostas para diversos lotes, desde que comprovem o patrimônio líquido mínimo estabelecido individualmente para cada lote; **b) as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem ter o capital social exigido não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer, sob pena de incorrer nas transgressões previstas na legislação.**

Como se conclui do destacado item 12 acima, em acréscimo ao que concluiu o r. Parecer quanto ao item 01 da consulta, destaco que **o valor a ser considerado para exigências de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo é o valor total dos itens em que a licitante se sagrou vencedora.**

Quanto ao item 02 da consulta, destaco inicialmente que o fato de a licitação ocorrer através de Sistema de Registro de Preços não afasta a exigência quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira. A distinção feita pela legislação quanto a tais casos consta no § 3º do art. 9º do Decreto Federal n. 7.892/2013, ao estabelecer que a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante. Não é o caso dos autos, considerando que os quantitativos licitados foram estimados levando-se em conta as necessidades da própria SESAPI, conforme itens 02 e 03 do Termo de Referência (doc. 2881643). Assim, no presente caso, constatado o descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira pela licitante vencedora, a sua desclassificação é medida que se impõe, conforme estabelecido no edital. No entanto, de acordo com o entendimento firmado no citado Acórdão TCU n. 1630/2009 - Plenário, “a empresa ou consórcio cuja capacidade econômico-financeira se revelar insuficiente para todos os lotes que pretenda disputar **não terá, a priori, sua**

proposta comercial inviabilizada como um todo. Esta remanescerá válida quanto aos lotes para os quais teve sua capacidade aferida”.

O caso dos presentes autos amolda-se à hipótese acima, tendo em vista que a empresa vencedora não demonstrou capacidade financeira para arcar cumulativamente com todos os itens que arrematou. Assim, a desclassificação da empresa poderá ocorrer de forma parcial, ou seja, somente em relação aos itens arrematados a partir do momento em que o valor do seu capital social ou patrimônio líquido foi superado pelo valor de 10% do total dos itens vencidos pela licitante. Em relação a tais itens, deverá a pregoeira examinar as ofertas subsequentes e respectivas qualificações dos licitantes, até a apuração de proposta que atenda ao edital.

Com tais considerações adicionais, recomendo a aprovação do Parecer n. 36/2022.

À consideração superior.

Teresina-PI, 07/02/2022.

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

Procurador do Estado

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0818114-80.2019.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AÇÃO SOBRE CÁLCULO DE DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. GRATIFICAÇÕES NUNCA RECEBIDAS PELO SERVIDOR NÃO PODEM COMPOR REMUNERAÇÃO INTEGRAL. GIA-METAS E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POSTO FISCAL JÁ UTILIZADAS NO CÁLCULO DAS VERBAS REQUERIDAS. GIA. GRATIFICAÇÃO PAGA SOMENTE EM CASO DE INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO. GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL E CONDICIONADA À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a impugnação da justiça gratuita em contrarrazões recursais diante da vedação da reformatio in pejus. No caso, cabia ao apelante utilizar recurso próprio caso quisesse reformar parte da sentença, em caso de recurso exclusivo da defesa, o deferimento de pedido em contrarrazões implicaria em violação aos princípios recursais. 2. A pretensão se refere a uma relação de trato sucessivo, que visa à percepção mensal de valor que reputa correto, referente ao adicional por tempo de serviço. Assim, a violação persiste a cada mês em que o direito pretendido é negado. Afastada a prescrição do fundo de direito. 3. O apelante requer que o décimo terceiro

salário e o terço constitucional de férias sejam calculados com base na remuneração integral do servidor, incluindo diversas gratificações incidentes em seu contracheque, contudo, requereu a inclusão de gratificações que nunca foram recebidas pelo apelante no cálculo da gratificação natalina e das férias o que, obviamente, é completamente indevido. 4. A matemática elementar comprova que o décimo terceiro e o terço constitucional de férias do apelante utilizam na base de cálculo a GIAMETAS e o incentivo posto fiscal (rubrica 184). Dessa forma, enganosa e descabida a alegação da parte autora de que tem recebido décimo terceiro e terço de férias com valor equiparado apenas ao vencimento básico. 5- A GIA, gratificação de incremento de arrecadação possui valor que varia conforme o efetivo incremento na arrecadação, variando mês a mês e podendo, inclusive, nem ser devida. Dessa forma, trata-se de gratificação condicionada ao efetivo exercício laboral, expressamente afastada do conceito de remuneração e, por consequência, do cálculo do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí. 6. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0818114-80.2019.8.18.0140

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PREVISÃO NO EDITAL DAS VAGAS PARA CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 376 – LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE NO ATO APONTADO COATOR – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de RE nº 635.739/AL, sob o rito de Repercussão Geral, firmou a Tese nº376, segundo a qual “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame”; 2.Na hipótese, os impetrantes não se desincumbiram de comprovar a existência de irregularidades ou ilegalidades no certame ou, ainda, de privilégios de candidatos em detrimento de outros, sendo, portanto, legítimo o ato administrativo; 3. Ademais, não há ilegalidade na previsão de cláusula de barreira em Edital, muito menos violação ao Decreto Estadual nº15.259/2013 ou prejuízo aos candidatos, os quais tiveram ciência prévia das regras do certame, inclusive daquela que previu a quantidade de candidatos para formação do cadastro de reserva. Precedentes; 4. Portanto, impõe-se a denegação da ordem impetrada,

em face da ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito alegado; 5. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0802923-65.2018.8.18.0031

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL (EDITAL 003/2013/SEDUC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS APÓS ABERTURA DE SUCESSIVOS PROCESSOS SELETIVOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME ANTERIOR. ALEGADA PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- À minguia de prova da ocupação dos cargos efetivos por profissionais temporários, não se há falar em preterição do candidato, não lhe assistindo direito subjetivo à nomeação à luz do posicionamento pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (STF, Tema 784). 3- Contratações que foram justificadas pelo apelado. 4- Sentença mantida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0807311-09.2017.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMATER - VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO DO STF - TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I - A Lei Processual Civil prevê a nulidade da execução se o título não contiver os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade (art. 803, I). O título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. II - No que se refere à inexigibilidade do título judicial, os fundamentos se limitavam à existência de recurso com efeito suspensivo ou à não realização do termo ou condição a que estava

subordinada a obrigação imposta no processo condenatório. O parágrafo único ao art. 741 do CPC/73 (art. 535, §5º, do CPC atual) acrescentou outros fatos que podem tornar inexigível o título judicial. Além das hipóteses referidas, também é inexigível a sentença baseada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. III - Tem-se que o Col. STF, de há muito, possui entendimento sobre a proibição de vinculação do salário mínimo para a remuneração de servidores, acrescentando-se que, no caso em análise, por meio de Agravo Regimental proposto pelo ora recorrente, na fase de conhecimento, houve decisão daquele Tribunal Constitucional pela impossibilidade da aludida vinculação. IV - Recurso conhecido e provido. Inexigibilidade do título executivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0711946-86.2019.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO. NÃO PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, as situações fáticas e as consequências de eventual remoção dos detentos para outro estabelecimento prisional devem ser levadas em conta pelo judiciário, visto que nem sempre a observância dos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, serão garantidos com a simples transferência, devendo haver um verdadeiro sopesamento. 2. Em que pese ser a cadeia pública o local adequado para o recolhimento de presos provisórios (art.102 da LEP), existindo expressa previsão legal para existência desse estabelecimento penal em todas as Comarcas do Estado (art. 103 da LEP), a impossibilidade material do poder público em cumprir o mandamento legal, autoriza o cumprimento da pena em estabelecimento penal diverso em outra Comarca, considerando, assim, a extrema necessidade, tendo em vista que a cadeia pública de Piri-piri está em reforma, a fim de resguardar os direitos dos presos. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0824341-23.2018.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio encartado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não se aplica às

parcelas de trato sucessivo e de natureza alimentar, quando haja omissão por parte do ente público. Logo, em sendo a prestação pecuniária de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. 2. No caso de criação e extinção de cargos públicos, embora seja admissível o respectivo enquadramento ou aproveitamento dos servidores ocupantes dos cargos extintos, devem ser observadas regras, exigindo-se que o servidor tenha prestado concurso público em cargo da mesma natureza, com compatibilidade de atribuições e equivalência dos requisitos exigidos no edital para ingresso no cargo de origem. 3. De sorte, em que pese as alegações no recorrente, não resta comprovado no feito que o cargo ocupado pelo apelante (agente técnico de serviço), na época da edição da Lei n. 5.377/2004, exigia o mesmo nível de escolaridade do cargo de agente penitenciária ora pretendido (ensino superior), bem como as mesmas atribuições e complexidades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0811316-06.2019.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS SEM PREVISÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apelante requer o reajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que, de fato, é um direito do contratado, por expressa determinação constitucional (art.37, XXI). É cabível o reajuste de preços ajustados no contrato administrativo, a teor da previsão da legislação de regência (art. 55, III e 65, § 8º, Lei n. 8.666/93 e arts. 130 e 131, Lei nº 14.133/2021). 2. No caso concreto, foram assinados diversos termos aditivos sem que contemplassem a adição de valores visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, sem que tenha havido qualquer irrisignação da apelante. 3. Assim, inadmissível o comportamento contraditório da parte que consentiu com todos os termos aditivos e apenas, posteriormente, resolveu pleitear os reajustes requeridos. 4. Recurso conhecido, mas não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0817862-14.2018.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL BASEADA EM REPASSES ANTERIORES DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO LEVARAM EM CONTA O ORÇAMENTO REAL. FIEL OBSERVÂNCIA DO PODER EXECUTIVO QUANTO AOS

VALORES PREVISTOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial

de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses,

estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo,

independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não

precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - [ADI 5371/DF](#)

Tese fixada:

“Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição”.

Resumo:

Em regra, a imposição de sigilo a processos administrativos sancionadores, instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público, é incompatível com a Constituição.

Isso porque (i) a regra no regime democrático instaurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional; (ii) a Constituição Federal afasta a publicidade em apenas duas hipóteses: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade e proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; (iii) essas exceções constitucionais, regulamentadas pelo legislador especialmente na “Lei de Acesso à Informação”, devem ser interpretadas restritivamente, sob forte escrutínio do princípio da proporcionalidade; e (iv) o STF deve se manter vigilante na defesa da publicidade estatal, pois retrocessos à transparência pública têm sido recorrentes.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei 10.233/2001.

[ADI 5371/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 25.2.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO A PROCURADORES ESTADUAIS POR LEI ESTADUAL - [ADI 6985/AL](#)

Resumo:

A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal.

A Constituição Federal (CF) atribuiu à União a competência material para autorizar e fiscalizar o armamento produzido e comercializado no País (CF, art. 21, VI) (1). Também outorgou ao legislador federal a competência legislativa correspondente para ditar normas sobre material bélico (CF, art. 22, XXI) (2).

Além disso, a competência atribuída aos estados em matéria de segurança pública não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o país, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo. Há, portanto, preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do estado-membro em regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo (3).

Assim, não existe espaço de conformação para que o legislador subnacional outorgue o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas pela legislação federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, VII, da LC 7/1991(4) do Estado de Alagoas.

(1) CF/1988: “Art. 21. Compete à União: (...) VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;”

(2) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [Redação dada pela EC 103/2019](#)”

(3) Precedente: [ADI 3112](#).

(4) LC 7/1991 do Estado de Alagoas: “Art. 81. São prerrogativas do Procurador de Estado: (...) VII – portar arma, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional visada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário Estadual de Segurança Pública”

[ADI 6985/AL, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 25.2.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CONSTITUCIONALIDADE DO PODER DE REQUISICÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - [ADI 6852/DF](#), [ADI 6862/PR](#), [ADI 6865/PB](#), [ADI 6867/ES](#), [ADI 6870/DF](#), [ADI 6871/CE](#), [ADI 6872/AP](#), [ADI 6873/AM](#), [ADI 6875/RN](#)

Resumo:

A Defensoria Pública detém a prerrogativa de

requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.

Delineado o papel atribuído à Defensoria Pública pela Constituição Federal (CF), resta evidente não se tratar de categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público.

Ao conceder tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública, o legislador buscou propiciar condições materiais para o exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em qualquer espécie de violação ao texto constitucional, mas, ao contrário, em sua densificação. Nesse sentido, a retirada da prerrogativa de requisição implicaria, na prática, a criação de obstáculo à atuação da Defensoria Pública, a comprometer sua função primordial, bem como a autonomia que lhe foi garantida.

O Plenário, por maioria, em análise conjunta, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas.

[ADI 6852/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

[ADI 6862/PR, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

[ADI 6865/PB, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

[ADI 6867/ES, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

[ADI 6870/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

[ADI 6871/CE, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

[ADI 6872/AP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

[ADI 6873/AM, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

[ADI 6875/RN, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - [ADI 2946/DF](#)

Resumo:

É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente (Lei 8.987/1995, art. 27) (1).

Nessas hipóteses, a base objetiva do contrato continua intacta. Permanecem o mesmo objeto contratual, as mesmas obrigações contratuais e a mesma equação econômico-financeira. O que ocorre é apenas a sua modificação subjetiva, seja pela substituição do contratado, seja em razão da sua reorganização empresarial.

Em nosso sistema jurídico, o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, independentemente da identidade do particular contratado, ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que disponha. No tocante ao particular contratado, basta que seja pessoa idônea, ou seja, que tenha comprovada capacidade para cumprir as obrigações assumidas no contrato, o que também é aferido por critérios objetivos e preestabelecidos.

Ademais, considerando a dinâmica peculiar e complexa das concessões públicas, é natural que o próprio regime jurídico das concessões contenha institutos que permitam aos concessionários se ajustarem às adversidades da execução contratual com a finalidade de permitir a continuidade da prestação dos serviços públicos e, sobretudo, a sua prestação satisfatória ou adequada. A retomada dos serviços pela Administração pode se mostrar demasiadamente onerosa para o poder público concedente e uma nova licitação, além de implicar custos altíssimos, demanda tempo para seu necessário planejamento e, ao final, pode resultar em tarifas mais caras para os usuários.

Por fim, ressalta-se que as normas constitucionais que estipulam a obrigatoriedade de licitação na outorga inicial da prestação de serviços públicos a particulares não definem os exatos contornos do dever de licitar (CF/1988, arts. 37, XXI, e 175, **caput**) (2). Cabe, portanto, ao legislador ordinário ampla liberdade quanto à sua conformação à vista da dinamicidade e da variedade das situações fáticas a serem abrangidas pela respectiva normatização (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta.

(1) Lei 8.987/1995: “Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. §1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá: I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.”

(2) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) Art. 175. Incumbe ao Poder Público,

na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

(3) Precedentes: [ADI 5841 MC](#); [ADI 2452](#); [ADI 4829](#) e [ADI 5942](#)
[ADI 2946/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

MEDIDAS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E DIREITO DE GREVE - [ADI 4857/DF](#)

Resumo:

São constitucionais o compartilhamento, mediante convênio, com estados, Distrito Federal ou municípios, da execução de atividades e serviços públicos federais essenciais, e a adoção de procedimentos simplificados para a garantia de sua continuidade em situações de greve, paralisação ou operação de retardamento promovidas por servidores públicos federais.

Nessa hipótese, não se criam cargos, nem se autoriza contratação temporária. Tampouco delegam-se atribuições de servidores públicos federais a servidores públicos estaduais, ou autoriza-se a investidura em cargo público federal sem a aprovação prévia em concurso público. O que se tem é o compartilhamento da execução da atividade ou serviço para garantia da continuidade do serviço público em situações excepcionais ou temporárias, motivo pelo qual a medida será encerrada ao término daquelas circunstâncias.

Ademais, considerando que o Decreto 7.777/2012 (1), que prevê essa cooperação entre entes federativos, retira seu fundamento legal da Lei 7.783/1989 (arts. 11 e 12) (2), a aplicação das medidas nele previstas deve se restringir aos serviços públicos considerados essenciais. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente ação direta.

(1) Decreto 7.777/2012: “Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos: I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e II - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço. § 1º As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes. § 2º Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no § 1º. § 3º A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º será apurada em procedimento disciplinar específico. Art. 2º O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que

garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento. Art. 3º As medidas adotadas nos termos deste Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

(2) Lei 7.783/1989: “Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.”

[Sumário](#)

[ADI 4857/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.3.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

NORMAS ESTADUAIS SOBRE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE CONSUMIDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - [ADI 5224/SP](#), [ADI 5252/SP](#), [ADI 5273/SP](#) E [ADI 5978/SP](#)

Resumo:

A adoção de sistema de comunicação prévia a consumidor inadimplente por carta registrada com aviso de recebimento configura desrespeito à Constituição Federal.

No caso, a norma impugnada claramente transgredir o modelo normativo geral criado pela União (Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º). Além disso, a disciplina normativa estadual afeta direta e ostensivamente relações comerciais e consumeristas que transcendem os limites territoriais do ente federado, bem como transfere todo o ônus financeiro da inadimplência da pessoa do devedor para a sociedade em geral.

É inconstitucional a previsão, por lei estadual, de “prazo de tolerância” a impedir que o nome do consumidor inadimplente seja imediatamente inscrito em cadastro ou banco de dados.

Isso porque, ao prever hipótese suspensiva dos efeitos do vencimento de dívida, o preceito normativo em questão dispõe sobre o tempo do pagamento e os efeitos da mora, intervindo na legislação federal sobre direito civil e comercial, matérias reservadas à União (Constituição Federal, art. 22, I).

A supressão da verificação prévia quanto à existência do crédito, exigibilidade do título e inadimplência do devedor não caracteriza violação do princípio da vedação ao retrocesso.

Com o advento da Lei estadual 16.624/2017, não é mais obrigatória a apresentação, pelos credores, de documentos capazes de atestar a existência da dívida, a

exigibilidade e a insolvência. Agora, tais documentos somente serão exigidos na hipótese de solicitação, de caráter voluntário, pelo próprio devedor ou pela empresa administradora dos dados. Essa modificação legislativa não consubstancia ofensa à Constituição ou retrocesso social em desfavor dos consumidores.

Nesses termos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente das ações diretas de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou-as parcialmente procedentes.

[ADI 5224/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

[ADI 5252/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

[ADI 5273/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

[ADI 5978/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

LEI ESTADUAL E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SEM PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - [ADI 6303/RR](#)

Tese fixada:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”

Resumo:

O art. 113 do ADCT (1) é aplicável a todos os entes da Federação (2) e a opção do Constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita.

Isso ocorre porque a elaboração do referido estudo concede ao Poder Legislativo, como órgão vocacionado a versar sobre a instituição de benefícios fiscais, o controle não somente dos objetivos constitucionais que se pretendem atingir por meio de benesse fiscal, como também o controle financeiro da escolha política.

Além disso, a regra constitucional observa o regime preexistente definido no art. 14 da Lei Complementar (LC) 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (3), no tocante à concessão e ao aumento de benefícios fiscais que ocasionem a renúncia de receita.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar 278/2019 do Estado de Roraima.

(1) CF, art. 113. “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

(2) Precedentes: [ADI 6.074](#), [ADI 5.816](#).

(3) LC 101/2000, art. 14. “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

[ADI 6303/RR, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 11.3.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

FUNDEF/FUNDEB: PRECATÓRIO E PAGAMENTO DE PESSOAL - [ADPF 528/DF](#)

Resumo:

O caráter extraordinário dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos estados e aos municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT (1) e 22 da Lei 11.949/2007 (2).

Isso porque a observância à regra da subvinculação implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes — sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes —, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.

O comando constitucional é claro ao afirmar que os recursos recebidos por meio do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública. Dessa forma, a utilização de tais verbas para

pagamento de honorários advocatícios contratuais caracterizaria violação direta ao texto constitucional (3). Por outro lado, é admissível o pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas provenientes dos juros moratórios incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(1) ADCT: “Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...) XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.”

(2) Lei 11.494/2007: “Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

(3) Precedente citado: [ARE 1.066.281 AgR](#) [ADPF 528/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18.3.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COVID-19: OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF EM RELAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO - [ADPF 754 16ª TPI-REF/DF](#)

Resumo:

As notas técnicas objeto de análise (1), ao disseminarem informações matizadas pela

dubiedade e ambivalência, no concernente à compulsoriedade da imunização, podem desinformar a população, desestimulando a vacinação contra a Covid-19.

Considerada a ambiguidade com que foram redigidas no tocante à obrigatoriedade da vacinação, as notas técnicas podem ferir, dentre outros, os preceitos fundamentais que asseguram o direito à vida e à saúde, além de afrontarem entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs [6.586/DF](#) e [6.587/DF](#) e do ARE [1.267.879/SP](#).

Nesses termos, o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) devem fazer constar de suas respectivas notas técnicas (1) a interpretação conferida pelo STF ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020 (2), no sentido de que: (i) “a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes”, esclarecendo, ainda, que (ii) “tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, Distrito Federal e municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”, dando ampla publicidade à retificação ora imposta.

É vedado ao governo federal a utilização do canal de denúncias “Disque 100” do MMFDH para recebimento de queixas relacionadas à vacinação contra a Covid-19, bem como para o recebimento de queixas relacionadas a restrições de direitos consideradas legítimas pelo STF (3).

Esse canal é um serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos (4). A sua utilização, fora de suas finalidades institucionais, configura desvirtuamento do canal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, referendou a medida cautelar pleiteada.

(1) Notas Técnicas [2/2022/SECOVID/GAB/SECOVID/MS](#) e [1/2022/COLIB/CGEDH/SNPG/MMFDH](#).

(2) Lei 13.979/2020, art. 3º. “Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competência, entre outras, as seguintes medidas: (...) III - determinação de realização compulsória de: (...) d) vacinação e outras medidas profiláticas;”

(3) Precedentes: [ADI 6.586](#); [ADI 6.587](#) e [ARE 1.267.879](#).

(4) Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>, [ADPF 754 16ª TPI-Ref/DF, relator min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 18.3.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.
2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie.
3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000.
4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.
5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo

englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.

6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal.

7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração.

Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.

9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.

11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição

de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração.

12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos.

13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000.

14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento.

(REsp 1878849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 15/03/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO. PERÍCIA. ASSISTENTES. PARTICIPAÇÃO. LAUDO. OBJETO. MÉTODO. INDICAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) era o caso de aplicar a técnica de julgamento estendido no caso concreto, (ii) foi descumprido pelo perito o dever de garantir às partes, por meio de seus assistentes, as mesmas informações e condições de acesso às diligências periciais e de comunicação, (iii) não foram observados os requisitos formais na elaboração do laudo pericial, (iv) é cabível a análise da prescrição somente na fase de cumprimento de sentença, e (v) é

nulo o laudo pericial.

3. A técnica de ampliação de colegiado prevista no artigo 942 do CPC/2015 aplica-se no julgamento de agravo de instrumento quando houver reforma por maioria de decisão de mérito proferida em liquidação por arbitramento.

4. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acompanhamento das diligências e dos exames a realizar, garantindo a efetiva participação na produção da prova pericial, o que ocorreu na hipótese dos autos.

5. Não há nulidade se o laudo indica o objeto e o método utilizado na perícia, justificando sua escolha.

6. Apenas a prescrição superveniente à formação do título pode ser alegada em cumprimento de sentença.

7. Na hipótese, rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o método utilizado na realização da perícia foi coerente e necessário esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

8. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso no ponto, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp 1931969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 11/02/2022)

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Na origem, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança visando à decretação da nulidade da intervenção no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Manaus-AM.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas denegou a ordem entendendo dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, afastando a alegação de confisco e decidiu que seria necessária a produção de prova pericial.

III - Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. A intervenção no contrato de concessão visa assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (art. 32 da Lei n. 8.987/1995).

IV - De um lado, o poder concedente deve "instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa" (art. 33 da Lei n. 8.987/1995). De outro, não se pode desconsiderar que

eventuais ilegalidades no curso do procedimento dependem de comprovação de prejuízo.

V - Em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitivas.

VI - No caso, não cabe a concessão da segurança, dado que a impetração exigiria atividade instrutória mediante produção de provas, inclusive periciais, a fim de esclarecer eventual reequilíbrio econômico-financeiro no contrato, bem como as alegadas nulidades no curso da intervenção no contrato de concessão firmado entre as concessionárias de transporte coletivo e o Município de Manaus. Não foi demonstrado o alegado direito líquido e certo, bem como não houve comprovação, de plano, da violação ao direito por ato ilegal ou abusivo atribuído às autoridades públicas.

VII - Recurso ordinário desprovido.

(RMS 66.794/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO ICMS. PRODEC. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. PACTO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III - Configura ilegalidade exigir, das empresas submetidas ao regime especial de pagamento do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, a integração, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do montante obtido com o incentivo fiscal outorgado pelo Estado de Santa Catarina, qual seja, o "[...] pagamento diferido do ICMS, relativo a 60% sobre o incremento resultante pelo estabelecimento da empresa naquele Estado-membro, e que será adimplido no 36º mês, sem correção monetária, sendo devidos apenas juros simples anuais de 4% (quatro por cento) [...]".

IV - Ao considerar tal soma como lucro, o entendimento manifestado pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 22/2003), sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via

oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

V - Tal orientação leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em ato infralegal.

VI - O modelo federativo abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VII - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VIII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

IX - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

X - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.443.771/RS, assentou que o crédito presumido de ICMS, a par de não se incorporar ao

patrimônio da contribuinte, não constitui lucro, base imponible do IRPJ e da CSLL, sob o entendimento segundo o qual a concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Axiologia da ratio decidendi que afasta, igualmente, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de montante outorgado, de igual forma, no contexto de incentivo fiscal relativo ao ICMS, o qual fora estabelecido, neste caso, no bojo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC.

XV - Recurso Especial provido.

(REsp 1222547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 600.811/SP. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO OU INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA. PRECEDENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, negou provimento à apelação e manteve a sentença aduzindo que não seria possível a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.50.01.009081-3, que tramitou na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, uma vez que os recorrentes seriam beneficiados pelo título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal e cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior (2006), razão pela qual deveria prevalecer a primeira coisa julgada formada, ainda que executados períodos distintos.

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o EARESP nº 600.811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória.

3. Contudo, referida regra deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em. Ministro Og Fernandes.

4. No presente caso, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes e expressamente consignado no acórdão recorrido, houve a execução do título formado

na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, primeiro a transitar em julgado. Logo, incide a exceção prevista no EARESP nº 600.811/SP, devendo prevalecer a primeira coisa julgada formada, razão pela qual se mostra indevida a execução do título formado em momento posterior, ainda que se trate de período diverso, sobre o qual foi reconhecida a prescrição na primeira execução.

5. Ao contrário do que sustentam os agravantes, as duas decisões transitadas em julgado analisaram o mérito e reconheceram o mesmo direito postulado, tanto que os agravantes executaram a primeira em sua integralidade, na Seção Judiciária do Distrito Federal, e pretendem executar a segunda de forma parcial, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa ao período entre abril de 1998 a 15/12/1999, período não cobrado na execução ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1930955/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 25/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.

2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1804754/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 23/03/2022)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.

I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a

Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.

II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts.

148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.

(AREsp 1840462/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE VENCIMENTO E DE POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DOS PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS, EM RAZÃO DA PANDEMIA (COVID-19). MEDIDA PRETENDIDA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO, PELA VIA JUDICIAL, À MÍNGUA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em 03/04/2020, visando a suspensão

temporária de vencimento e a postergação do prazo de pagamento das prestações dos parcelamentos de tributos estaduais aos quais aderiu a impetrante, até o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), determinando-se o vencimento das parcelas suspensas para após a parcela final do parcelamento. Na inicial a impetrante invoca a Portaria 12, de 20/01/2012, do Ministério da Fazenda, que prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais e dos parcelamentos, para contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, bem como a Portaria da Receita Federal do Brasil 218, de 05/02/2020, que tomou igual medida quanto a contribuintes domiciliados em Municípios do Espírito Santo, em relação aos quais fora declarado estado de calamidade pública por decreto estadual.

Sustenta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional 152/2020 desonerou dos pagamentos de parcelamentos as empresas integrantes do Simples Nacional, e que a Resolução PGE/RJ 4.532/2020 tomou igual providência quanto aos tributos estaduais. Alega, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo denegou o Mandado de Segurança, ao entendimento de que, à míngua de legislação estadual específica que conceda o direito à postergação do vencimento de tributos ou à suspensão da exigibilidade das prestações dos parcelamentos, não há como se interpretar os princípios que regem o direito tributário de modo a se estender os efeitos de uma Portaria aplicável no âmbito federal, ou mesmo benefícios concedidos por outro Estado da Federação, aos impostos devidos pelo impetrante ao Estado do Espírito Santo, sem ferir a autonomia dos entes federados e o princípio da tripartição dos Poderes. Entendeu-se, ainda, que não ofende o princípio da isonomia a aplicação de medida mais benéfica, como aquela que autorizou a suspensão do pagamento do ICMS das empresas optantes pelo Simples Nacional, uma vez tais empreendimentos encontram-se em situação de maior vulnerabilidade. Registrou-se, por último, que se afigura possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. No Recurso Ordinário a impetrante reiterou os argumentos deduzidos na petição inicial, sustentando que faz jus à suspensão temporária e à postergação do prazo para pagamento das prestações dos parcelamentos de tributos estaduais, em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia (COVID-19).

III. Conquanto se reconheça os efeitos negativos da pandemia na atividade econômica, o STF já decidiu, enfrentando pretensão análoga à presente, que, "em

tempos de pandemia, os inevitáveis conflitos entre particulares e o Estado, decorrentes da adoção de providências tendentes a combatê-la, devem ser equacionados pela tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre tendo por norte que não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado. A suspensão da exigibilidade de tributos, ainda que parcial, e a dilação dos prazos para seu pagamento impostos por decisões judiciais implicam a desarticulação da gestão da política tributária estatal e acarretam sério risco de lesão à ordem e à economia públicas" (STF, SS 5.363 AgR/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/10/2020). Adotando igual posição:

"Não obstante as dificuldades econômicas por que passam diversos segmentos empresariais, a concessão de eventual moratória que amplie o prazo de pagamento do tributo é uma opção política, a qual deve ajustar-se às balizas fixadas pelos poderes eleitos, não cabendo tal iniciativa ao órgão julgante. A intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade de uma escolha política deve cingir-se ao exame de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que não cabe ao juiz agir como legislador positivo. (...) O Supremo Tribunal Federal já afastou a possibilidade de concessão de moratória pela via judicial" (STF, ARE 1.307.729 AgR/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2021). No mesmo sentido: STF, ARE 1.351.072 AgR/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2022.

IV. O acórdão recorrido - ao concluir que, à falta de legislação estadual específica que conceda o direito à postergação do vencimento de tributos ou à suspensão da exigibilidade das prestações dos parcelamentos, não há como se estender os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos federais ou do Simples Nacional, ou mesmo benefícios concedidos por outro Estado da Federação, aos impostos devidos pelo impetrante ao Estado do Espírito Santo - merece ser mantido.

V. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 67.443/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário:

por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário

para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência.

Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em

consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

(EAREsp 1759860/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E RESPECTIVA LISTA JUNTADA À INICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. FEITO AJUIZADO ANTES DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Sargentos, Subtenentes, Oficiais Administrativos, e Especialistas Ativos e Inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - ASSOADE/MT, em substituição processual de seus associados, em desfavor do Estado de Mato Grosso, objetivando o pagamento da vantagem denominada "bolsa-pesquisa" aos Policiais Militares que participaram do 10º Curso de Formação de Sargentos, na vigência da Lei Estadual 408/2011.

2. Ao confirmar em parte a sentença de procedência do pedido, o Tribunal de origem adotou compreensão no sentido da legitimidade ativa ad causam da ASSOADE/MT, sob o fundamento de que a subjacente ação de conhecimento foi ajuizada antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 573.232/SC.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, em 14/5/2014, firmou entendimento de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Confira-se a ementa do referido julgamento do STF: (RE n. 573.232, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio,

Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 1809-2014 PUBLIC 19-9-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001" (EDcl no AgInt no REsp 1.907.343/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2021).

4. Em processo análogo ao deste caso concreto - ajuizamento de ação coletiva em momento anterior ao julgamento do RE 573.232/SC -, o STJ já se posicionou no sentido de que, a despeito da necessidade de aplicação do entendimento firmado pelo STF, apresenta-se razoável, antes da extinção do feito sem a resolução do mérito, permitir que a parte autora regularize sua representação processual. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.424.142/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2016.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para diligências e, sendo o caso, prolação de novo julgamento, como entender de direito.

(REsp 1977830/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.443/1992. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MÉDICO RESIDENTE. REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 80, III, DA LEI N. 1.711/1952. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não está presente qualquer violação do disposto nos art. 535 do CPC/1973.

2. Não foi demonstrada a pertinência do art. 1º, V, da Lei n. 8.443/1992 com o caso, o que faz incidir o disposto na Súmula 284/STF. Ademais, o dispositivo não foi objeto de prequestionamento, o atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se o período de residência médica exercido na regência da Lei n. 1.711/1952 pode ser considerado como tempo de serviço para aposentadoria.

4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, motivo pelo qual lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Precedentes.

5. No período em que o recorrido atuou como médico residente, estava em vigor o art. 80, III, da Lei n. 1.711/1952. De acordo com o dispositivo em questão, o tempo de serviço deveria ser computado para aposentadoria, independentemente da forma de admissão, contanto que fosse remunerado pelos cofres públicos.

6. No caso, o recorrido se enquadra exatamente nessa

hipótese, pois trabalhou como médico residente, percebendo remuneração da administração pública.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1487518/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 23/03/2022)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1- Agravo em recurso especial interposto em 29/3/2021, convertido em recurso especial em 1º/12/2021 e concluso ao gabinete em 2/12/2021.

2- Na origem, Associação Estadual de Amparo ao Consumidor e ao Cidadão de Defesa contra as Práticas Abusivas - APRODEC ingressou com ação civil pública em desfavor de PEPSICO DO BRASIL LTDA, ora recorrente, com o objetivo de compeli-la a alterar todos os rótulos do produto Toddy Light, para que constassem, na embalagem, as seguintes informações corretas: a) a redução calórica, em comparação com o produto original, seria de 7,5%, e não de 31%; b) a comparação dos dois produtos - light e original - deveria ser lastreada com base na mesma proporção; e c) o valor energético do produto tradicional deveria ser indicado sem a adição de leite, de forma direta e clara.

3- O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado a arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985, estendo à União o entendimento outrora fixado em favor do Ministério Público (EAREsp 962.250/SP).

5- Não obstante, é possível verificar que a hipótese em epígrafe possui uma particularidade: diferentemente de a ação civil pública ter sido ajuizada pela União ou pelo Ministério Público, aqui foi proposta por associação privada, de modo que é imprescindível verificar se o princípio da simetria na condenação das custas e dos honorários advocatícios também se estende a tais entidades.

6- Para solucionar o caso em apreço, o argumento de acesso à justiça se afigura de primaz importância. Isso porque a legitimação da justiça está subordinada ao efetivo poder de o indivíduo dela se avizinhar. Dessa maneira, para se atingir a efetiva composição dos litígios, faz-se mister, preludiarmente, permitir o acesso, sem embaraço, ao Poder Judiciário. Exprime-se, nesse sentido, a noção de acesso à justiça.

7- Não é suficiente a mera possibilidade de propositura da demanda para fixarem-se as balizas do acesso à

justiça. Torna-se relevante garantir o acesso material à ordem jurídica justa.

8- Evidentemente, não se aplica às ações civis públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da primazia na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019) 9- Soma-se a isso a agravante de que não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

10- Recurso especial não provido.

(REsp 1974436/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 252/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Inexigibilidade de licitação. Lei Aldir Blanc. Ente da Federação. Artista consagrado. Requisito. Consulta.

Cabe aos estados, Distrito Federal e municípios, na publicação de seus editais, que devem conter preceitos mínimos a serem observados, realizar o procedimento seletivo aplicável à [Lei 14.017/2020](#) (Lei Aldir Blanc) utilizando-se de critérios de seleção ou de avaliação com a observância dos princípios da transparência, da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), bem como evitando-se situações irregulares de direcionamento ou de concentração de recursos nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais (art. 9º, § 1º, do [Decreto 10.464/2020](#)).

Acórdão 486/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Débito. Princípio da impessoalidade. Promoção pessoal. Desvio de finalidade.

Na execução de convênio, a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, § 1º, da [Constituição Federal](#), podendo acarretar imputação de débito por desvio de finalidade no valor integral da transferência, ainda que o objeto tenha sido devidamente executado.

Acórdão 493/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma. O prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do [Decreto 20.910/1932](#)).

Acórdão 475/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade.

O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

Acórdão 784/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Paridade. Exclusão. Poder Judiciário. Revisão de ofício.

Ainda que o ato de aposentadoria não possa mais ser objeto de revisão de ofício, o TCU pode determinar a exclusão da vantagem “opção” dos proventos de servidor do Poder Judiciário aposentado com a regra da paridade que tenha feito jus à vantagem pelo exercício de função comissionada (redação original do art. 18, § 2º, da [Lei 11.416/2006](#)), tendo em vista a modificação da estrutura remuneratória promovida pela [Lei 12.774/2012](#), a qual, ao alterar aquele artigo, excluiu os servidores ocupantes de função comissionada da faculdade de opção prevista no dispositivo.

Acórdão 788/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Acórdão 677/2022 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Requisito. Certidão. Contagem de tempo de serviço.

Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, a certidão que o fundamenta deve, em observância à [Súmula TCU 96](#), fazer referência, simultaneamente, a (i) retribuição em prestação pecuniária ou em auxílios materiais (ii) à conta do orçamento da União, (iii) à título de contraprestação por labor (iv) na execução de bens e serviços destinados a

terceiros, (v) em montante correspondente a uma fração da renda auferida com a execução das encomendas.

Acórdão 364/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Justificativa. Publicação. Empresa estatal. A publicação de revogação de licitação promovida por empresa estatal sem explicitação do fato superveniente que teria tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno representa ofensa ao art. 31 da [Lei 13.303/2016](#) e aos princípios da transparência e da ampla defesa.

Acórdão 380/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Direito Processual. Parte processual. Denunciante. Ato processual. Legitimidade. Recurso. Ao denunciante não admitido como parte no processo, por não demonstrar razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade.

Acórdão 1001/2022 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Coisa julgada. Princípio da independência das instâncias. Admissão de pessoal. O TCU pode considerar ilegal ato de admissão, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem, contudo, expedir qualquer determinação quando o ato se encontrar protegido por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista a competência constitucional privativa do Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de admissão (art. 71, inciso III, da [Constituição Federal](#)).

Acórdão 785/2022 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Jurisprudência. Retroatividade. Aposentadoria. Pensão. Parcela de proventos considerada legal em ato de aposentadoria registrado pelo TCU há mais de cinco anos, de acordo com a jurisprudência da época, não pode ser considerada ilegal quando da apreciação do correspondente ato de pensão em razão de nova interpretação do Tribunal sobre a matéria, diante da vedação à aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do administrado (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da [Lei 9.784/1999](#) e art. 24 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb).

Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Infração. Certidão negativa. É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da [Lei 8.666/1993](#) considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da [CLT](#)).

Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da [Resolução-Confea 1.025/2009](#) veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1145/2022 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Direito Processual. Embargos de declaração. Contradição. Acórdão. Voto. Relatório. Fundamentação. Não configura contradição apta ao acolhimento de embargos de declaração eventual divergência entre o entendimento da unidade instrutora, transcrito no relatório, e a decisão do TCU. A contradição que se combate mediante embargos é aquela resultante de incompatibilidades verificadas entre as proposições constantes do voto ou, ainda, entre a fundamentação do voto e o dispositivo do acórdão.

Acórdão 900/2022 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo. A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

* * *